



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.002645/2001-22
RECURSO Nº : 132.602
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1998 E 1999
RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.066

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ. CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA COMERCIAL. Comprovada a efetiva prestação de serviços de assessoramento para a viabilização de contratos comerciais relacionados com a atividade-fim da atuada, bem como o efetivo pagamento pelos serviços prestados e, ainda, confirmados os fatos alegados e comprovados documentalmente pela impugnante, em diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1º grau, confirma-se a decisão recorrida que cancelou o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes.

Negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

IRPJ. DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO. As perdas apuradas em transações de permuta e cessão de direitos de créditos cuja autenticidade foi comprovada em diligências fiscais como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela atuada, comportam sua apropriação como custos ou despesas operacionais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento aos recursos de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

PROCESSO Nº: 13808.002645/2001-22
ACÓRDÃO Nº : 101-94.066

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 132.602
RECORRENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

RELATÓRIO

A empresa **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.832.326/0001-48, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondente ao ano-calendário de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, como demonstrado no quadro abaixo:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	3.266.137,97	1.824.579,77	3.981.106,95	9.097.824,69
CSLL	1.060.524,14	592.208,30	1.296.994,21	2.949.726,65
TOTAIS	4.326.662,11	2.416.788,07	5.278.101,16	12.047.551,34

As bases de cálculo apuradas pela fiscalização referem-se a duas infrações que foram descritas como segue:

a) **CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA** – a fiscalização glosou custos correspondentes aos pagamentos contabilizados para VEGA SOPAVE S.A., em cumprimento de contrato de assistência comercial e cujos pagamentos, no entendimento da autoridade lançadora, não foram devidamente comprovados, nos valores de R\$ 2.538.071,07 e R\$ 5.821.947,54, respectivamente, nos anos-calendário de 1997 e 1998, com infração dos artigos 193, 194, 195, inciso I, 197 e § único e 202 do RIR/94 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

b) **CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS** – a autuada com base no Instrumento Particular de Permuta e Outras Avenças, firmado com a VEGA

SOPAVE S/A, tornou-se titular de crédito de R\$ 4.897.533,28, em 31/07/97, e cedeu o crédito para HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em 28/12/97, por R\$ 1.000,00, registrando uma perda de R\$ 4.896.533,28 e a fiscalização entendeu que esta perda era indedutível por falta de comprovação, com infração dos artigos 193, 194, 195, inciso I, 197 e § único, 242 e 243 do RIR/94.

O julgamento foi convertido em diligências pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.01.90.00-2002.02203-5 e o diligenciante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 1478/1479, onde se destaca as seguintes assertivas:

“... passo a relatar como segue:

a) a despesa relacionada na pág. 401, tem suporte na documentação acostada nos autos, bem como, os pagamentos foram comprovados por microfilme dos cheques emitidos para pagamento das Notas Fiscais referidas;

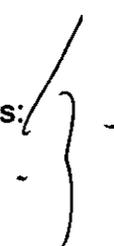
b) examinamos o original dos contratos de permuta entre VEGA SOPAVE S/A e a VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, onde comprova que a VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A adquiriu o direito dos créditos que foram posteriormente cedidos para HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda com base na documentação acostada examinamos correspondência da HAYA, habilitando-se como titular dos créditos adquiridos da VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.

Ressalto que estou anexando a solicitação constante do item 'e', da Intimação datada em 20/02/2002.

Com base na documentação trazida nos autos a partir da impugnação, a qual foi por nós analisada levou-nos à convicção da efetiva comprovação da despesa em causa bem como a sua necessidade.”

Na decisão de 1º grau, a exigência foi julgada parcialmente procedente com o cancelamento do lançamento correspondente a glosa de custos dos bens e serviços vendidos, por entender que os custos foram comprovados e efetivamente pagos e, também, porque os dispêndios seriam usuais, normais e necessários para o desempenho da atividade operacional e o lançamento correspondente ao segundo tópico foi mantido na sua totalidade.

A ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:



"CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS. COMPROVAÇÃO. *Comprovada na impugnação a efetiva prestação de serviços restabelece-se a dedutibilidade da despesa.*

DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. *Devem ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, as despesas e/ou perdas não necessárias verificadas na cessão de créditos.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. *A procedência parcial do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ implica a manutenção, também, parcial, da exigência fiscal dele decorrente – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

Lançamento Procedente em Parte."

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário lançado ficou reduzido conforme demonstrativo abaixo (fl. 91 do processo nº 10880.014904/2002-88, apenso a estes autos):

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	1.200.133,32	900.099,99	2.100.233,31
CSLL	391.722,66	293.792,00	685.514,66
TOTAIS	1.591.855,98	1.193.891,99	2.785.747,97

No recurso voluntário, de fls. 1504 a 1516, a recorrente sustenta que a própria fiscalização, quando da realização de diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1º grau, confirmou que com base na documentação anexada aos autos na impugnação e examinada pela fiscalização concluiu pela efetiva comprovação da despesa em causa, bem como a sua necessidade para o desempenho da atividade operacional da autuada.

Entretanto, para sustentar o lançamento, a autoridade julgadora de 1º grau alterou os fundamentos de fato e de direito da exigência argumentando que os órgãos públicos não estão sujeitos ao processo falimentar e citando a ementa do acórdão nº 103-06.707/85, terminou por concluir que a perda decorreu de mera liberalidade do credor.

Entende a recorrente que o acórdão paradigma citado na decisão recorrida não é aplicável ao litígio ora em exame tendo em visto que o crédito cedido

já está vencido há mais de cinco anos e em vista desta demora justifica-se a cessão de crédito pelo valor impugnado pela fiscalização.

Ao final, acrescenta que:

“Entretanto, apenas para reforço de argumento e, principalmente, para não passar despercebido, veja-se que atos dessa natureza, praticados por empresas, quando não impregnados pelo vício da simulação, encontram guarida no parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal, a seguir transcrito: ‘E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei’, donde resulta que, em negócios entre empresas particulares, não havendo ligação entre elas ou entre seus sócios, os preços de compra e venda de bens e serviços (atividade econômica) podem ser por elas fixados livremente, sem interferência do Estado.”

Com estas considerações e fundada na documentação acostada aos autos, pela conclusão da diligência efetuada e pela clara demonstração de que a legislação invocada na decisão recorrida não se aplica de forma alguma ao presente litígio, solicita seja declarada a nulidade do auto de infração e exoneração de toda a exigência nele contida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação contrária da autoridade preparadora quanto à garantia ofertada mediante arrolamento de bens, deve ser conhecido.

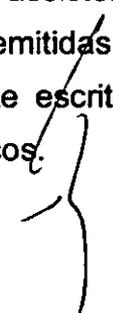
RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício versa sobre a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das parcelas de R\$ 2.538.071,07 e R\$ 5.821.947,54, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998.

A fiscalização entendeu que os valores escriturados como custos dos bens e serviços correspondentes à prestação de serviços de assistência comercial, mediante contrato formal assinado com a empresa VEGA SOPAVE S.A. não estavam devidamente comprovados.

Na impugnação apresentada, a recorrente esclareceu que a empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. surgiu da cisão parcial da empresa VEGA SOPAVE S.A. com versão de todas as atividades ligadas à limpeza urbana e industrial, com a transferência de acervo técnico necessário à plena execução dos serviços.

Após a cisão, as duas empresas firmaram um contrato por meio do qual a VEGA SOPAVE S.A. prestaria a VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. serviços de assistência comercial e que, com base neste contrato, os serviços foram prestados, emitidas as notas fiscais que foram efetivamente pagas, mediante cheques regularmente escrituradas e pagos os impostos sobre a renda na fonte e imposto sobre serviços.



Na impugnação, a autuada esclareceu os termos do referido contrato e, principalmente, que os serviços contratados seriam prestados mediante a utilização de serviços pelos dirigentes da VEGA SOPAVE S.A. e, também, dos técnicos disponibilizados pelas empresas integrantes do grupo econômico, com base em contratos firmados.

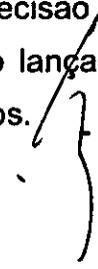
A impugnante apresentou cópias dos cheques (frente e verso) fornecidos pelas instituições financeiras e correspondentes aos pagamentos efetuados pela VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. para VEGA SOPAVE S.A. e sucessora OXFORT CONSTRUÇÕES S.A., pelos serviços prestados e, também, a prova dos pagamentos efetuados pela VEGA SOPAVE S.A. e OXFORT CONSTRUÇÕES S.A para Construtora OAS Ltda, Bulcão e Pithon Advogados Associados e Engholm Cardoso Advogados Associados.

Outrossim, as notas fiscais de prestação de serviços (cópias anexadas as fls. 351 a 391), comprovam que fora retido o imposto sobre a renda na fonte e, também, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre a prestação de serviços.

Além disso, a autoridade julgadora de 1º grau tomou o cuidado de converter o julgamento em diligência para que a documentação anexada aos autos fosse examinada pela fiscalização e confirmar o registro contábil das operações.

Conforme relatório elaborado pela fiscalização, anexado as fls. 1478/1479, a documentação trazida aos autos na impugnação leva à convicção de efetiva comprovação da despesa em causa bem como a sua necessidade.

Diante destas provas contundentes e inexistindo nos autos qualquer prova de falsidade ou simulação, não vejo como a autoridade julgadora de 1º grau proferir outra decisão, senão cancelar o lançamento relativamente a este tópico tendo em vista que o lançamento fundou-se, em simples suspeita de que os documentos seriam inidôneos.



Entendo que a decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, motivo porque sou pela negativa de provimento ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A exigência objeto do recurso voluntário refere-se a glosa, por falta de comprovação, de perda apurada na permuta e cessão de créditos e que foi computada como despesa operacional.

Os créditos pertenciam inicialmente a VEGA SOPAVE S.A. e PAVTER – SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e que foram transferidos para VEGA AMBIENTAL S.A., mediante Contrato de Particular de Permuta e Outras Avenças, em 31 de julho de 1997, onde foram cedidos os seguintes bens e direitos:

- VEGA SOPAVE S.A. cedeu para a VEGA AMBIENTAL S.A. os seguintes bens e direitos, totalizando R\$ 29.014.573,07:

BENS E DIREITOS CEDIDOS	LOCALIZAÇÃO	VALOR R\$
Imóvel com área de 20.011,35 m2.	São Paulo	11.219.616,91
Imóvel com área de 6.480 m2.	Campo Grande	3.667.823,37
Imóvel com área de 3.023,56 m2	Ponta Grossa	2.088.916,97
Imóvel situado no Bairro Roselândia	Novo Hamburgo	646.761,83
Imóvel rural com área de 1.792.16,96 há.	Ponte Alta Norte	4.827.453,99
DIREITOS CREDITÓRIOS: Contas a Receber das Prefeituras Municipais de	Alagoinhas	438.088,23
	Vitória da Conquista	353.222,12
	Feita de Santana	3.676.222,93
	Esteio	430.000,00
	São Carlos	1.666.466,72
VALOR TOTAL EM CRÉDITOS CEDIDOS		29.014.573,07

- a VEGA AMBIENTAL S.A. cedeu para a VEGA SOPAVE S.A., em contrapartida, os seguintes direitos creditórios, totalizando R\$ 29.014.573,07:

BENS E DIREITOS CEDIDOS	VALOR R\$
Aplicação Financeira de Renda Fixa e Contas Planejadas	10.002.573,07
Contas a Receber de diversas Prefeituras Municipais	14.186.000,00
Medições a Faturar a diversas Prefeituras Municipais	4.826.000,00
VALOR TOTAL DE CRÉDITOS CEDIDOS	29.014.573,07

No dia 28 de dezembro de 1997, a VEGA AMBIENTAL S.A. cede o crédito para HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., parte do crédito das Prefeituras Municipais de Alagoinhas, Vitória da Conquista, Feira de Santana e Esteio, no valor de R\$ 4.897.533,28, pelo preço simbólico de R\$ 1.000,00, apurando um prejuízo de R\$ 4.896.533,28, na operação.

No Termo de Verificação Fiscal nº 02, de 30 de maio de 2001, a fiscalização registrou as seguintes assertivas:

“Em 23/03/2001, a empresa foi instada a apresentar as Escrituras Públicas de Cessão de Direitos e a comprovar a providenciar habilitação aos referidos créditos. Em resposta à intimação, restringiu-se a alegar que o procedimento usual nos meios jurídicos era o de habilitar-se ao recebimento dos mesmos, somente por ocasião da decisão final. Também não foram apresentadas à fiscalização as Escrituras Públicas de Cessão de Direitos, transferindo os créditos à empresa Haya.”

Como se vê no presente caso, nem o contribuinte por ocasião de permuta e tampouco a empresa Haya por ocasião da compra procuraram resguardar seus direitos, exigindo documentos que os habilitassem perante os órgãos públicos devedores. Ressalte-se que o contribuinte teria vendido créditos que, salvo melhor juízo, pertenciam, ainda, à Sopave.”

O sujeito passivo foi regularmente intimado a apresentar os documentos que comprovem a transferência de titularidade dos créditos, além do Instrumento Particular de Permuta e Outras Avenças e Instrumento Particular de Cessão de Direitos, ou seja, Escritura Pública exigida no artigo 1067 e 1069, do Código Civil Brasileiro, mas a autuada não apresentou qualquer documento público que comprovasse a transferência dos créditos.

Diante destes fatos, a fiscalização concluiu que:

“Com efeito, como prova de que a cessionária jamais obteve efetivamente o direito aos créditos adquiridos, temos a circunstância inafastável da inexistência dos atos necessários que lhe permitissem tal desideratum.”

Assim sendo, não restou comprovada, através da apresentação de documentação hábil e idônea, a titularidade dos créditos recebidos em permuta pelo contribuinte, bem como a efetiva

transferência dos mesmos à empresa Haya, desautorizando o cômputo das perdas na cessão dos créditos, no valor de R\$ 4.896.533,28, como despesa do exercício do ano-calendário de 1997.

A empresa infringiu os seguintes dispositivos legais:

a) quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: artigos 195, inciso I, 197 e § único, 242 e 243 do RIR/94;

b) quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.”

Assim, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, a autuada não apresentou provas que evidenciem a titularidade dos créditos cedidos.

Posteriormente, na fase impugnativa, a recorrente trouxe aos autos o Instrumento Particular de Permuta e Outras Avenças, de fls. 1425 e 1441, registrado no 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, no dia 06 de agosto de 1997, em São Paulo(SP) e o Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Direitos, de fls. 1445 a 1447, devidamente registrado no dia 09 de fevereiro de 1998, no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Além disso, estão anexados aos autos, os seguintes documentos:

a) carta anexada as fls. 1462/1463 enviada pela HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em resposta à indagação feita pela VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. relativamente aos créditos objeto de Instrumento Particular de Cessão de Créditos, com os seguintes esclarecimentos:

“1. Os créditos em apreço estão sendo objeto de cobrança judicial conforme processos a seguir relacionados, com seus respectivos estágios:

*a) Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista-Bahia:
Ação Ordinária de Cobrança nº 1.171/96 – Vara Cível
Confirmada a sentença favorável proferida na 1ª instância, ora em fase de execução;*

*b) Prefeitura Municipal de Alagoinhas-Bahia
Ação Ordinária de Cobrança nº 13.986/98
Os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença;*



*c) Prefeitura Municipal de Feira de Santana-Bahia
Ação Ordinária de Cobrança nº 15.797/96 e 16.963/96 – Vara da
Fazenda Pública
Julgada procedente em 1ª instância. Aguardando subida dos autos
para o Tribunal de Justiça da Bahia para reexame necessário;*

*d) Prefeitura Municipal de Esteio-RS
Ação Ordinária de Cobrança nº 29.811 – 2ª Vara Cível
Julgada procedente em 1ª instância. A sentença foi anulada pelo
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, retornando os autos à
vara de origem para elaboração de laudo pericial.*

*2. Não houve, até o momento, recebimento dos créditos
transferidos.*

*3. A HAYA, por estratégia processual, não requereu a substituição
processual, para não retardar o processo, tendo em vista que a
apreciação de tal incidente depende da audiência da parte
contrária, estando a substituição vinculada à concordância da
mesma (art. 42, § 1º, do CPC).*

*4. Assim, optamos por manter as ações em curso no nome da
Requerente, ingressando diretamente no processo, somente na fase
de execução, na qualidade de cessionária, como faculta o artigo
567, II, do CPC.*

*5. Em razão do assunto tratado na correspondência de V.Sas.,
decorrente da autuação por parte da Receita Federal, optamos por
requerer em Juízo as substituições processuais, conforme
demonstram as cópias em anexo.”*

**b) as fls. 1449 a 1459, foram anexadas as cópias das petições iniciais
requerendo substituições processuais em Juízos para as Comarcas de Feira de
Santana(BA), Vitória da Conquista(BA) e Esteio(RS).**

Estes documentos comprovam que efetivamente os créditos
pertenciam à recorrente e, tanto é verdade que o Auditor Fiscal designado para
proceder diligências confirmou que “com base na documentação trazida nos autos a
partir da impugnação, a qual foi por nós analisada levou-nos à convicção da efetiva
comprovação da despesa em causa bem como a sua necessidade”.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que as
mesmas provas acostadas aos autos não preenchem os requisitos estabelecidos no
artigo 242 do RIR/94 correspondentes a necessidade, normalidade e usualidade do
dispêndio no tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendo em vista que os

créditos perante órgãos públicos têm a liquidez e a certeza porque não estão sujeitos a falência ou concordata.

Entendo que a posição adotada pela autoridade julgadora de 1º grau constitui, na verdade, inovação da matéria e constitui revisão de lançamento ou novo lançamento face à alteração do fundamento da exigência.

A recorrente afirma que no Instrumento Particular de Permuta e Outras Avenças, além dos créditos objeto destes autos, foram cedidos diversos imóveis e a autoridade lançadora não fez qualquer alusão aos demais itens da permuta, principalmente os imóveis que representa quatro vezes maior que os valores dos créditos cedidos.

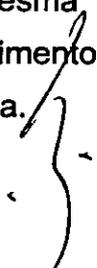
Na permuta, em troca de imóveis e créditos irrecuperáveis, na fase de cobrança judicial, a recorrente cedeu créditos a receber e créditos correspondentes a obras executadas com medições a faturar e aplicações financeiras de renda fixa.

Embora a análise lógica e fria da transação, permitiria uma suspeita de que a operação de permuta é, no mínimo, esquisita e poderia levar a uma conclusão de que não preenche os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade expresso no artigo 242 do RIR/94, não passa de simples suspeita.

Por simples suspeita não se pode presumir a ocorrência de fato gerador ou promover lançamento para a constituição de crédito tributário.

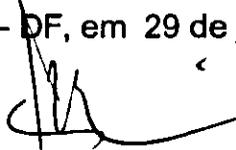
A legislação tributária não proíbe o sujeito passivo de exercer qualquer atividade econômica ou quaisquer operações e para o desempenho de suas atividades operacionais o empresário pode efetuar transações mercantis de qualquer natureza.

Sob a ótica da recorrente a transação efetuada pela mesma tem suporte no artigo 170, § único da Constituição Federal e este entendimento foi confirmado, de forma inequívoca, pelo auditor fiscal que procedeu a diligência.



Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR